



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta e, por consequência, suprima-se seu art. 12:

**“Art. 128.** De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal ficam mantidas em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032, com base nas respectivas legislações.

§1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, e os alcançados pelo art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, serão calculados com base na alíquota na forma do *caput*.

§2º Os percentuais relativos aos créditos presumidos dos benefícios ou incentivos de que trata o § 1º ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto trazido pela PEC nº 45, de 2019, em seu art. 128 do art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, prevê que o ICMS seja reduzido em 10%, no período de 2029 a 2032, fazendo com que no último ano, a redução seja de 40%, em descompasso com a Lei Complementar nº 160, de 2017, que não previa qualquer redução para as atividades ligadas ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades benéficas de assistência social. Como consequência, esses segmentos passaram a sofrer uma redução de 10% a.a. nos benefícios fiscais do ICMS.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Além disso, a PEC excluiu, no parágrafo único do art. 128, as atividades indicadas do parágrafo 2-A do art. 3º da LC 160, de 2017 – isto é, as destinadas à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vinculados ao comércio internacional – mantendo a redução dos benefícios em 20% lá prevista, no período de 2029 a 2032, quando não havia a redução do ICMS, o que implica uma redução total e gradativa de 30% ao ano.

A manutenção do texto acarreta uma quebra da isonomia entre os contribuintes, o que pode resultar em elevada judicialização em relação a tal regra, além de ensejar a implementação de duas regras distintas e concomitantes, uma para a indústria e outra para o comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura), gerando problemas operacionais para os contribuintes e para a própria fiscalização, além de evidente aumento de custos e, consequentemente, aumento de preços das mercadorias vendidas ao consumidor final, gerando inflação e, eventualmente, desemprego.

A consequência desse dispositivo é que o benefício fiscal será significativamente reduzido, o que não estava previsto nas edições das Leis complementares envolvidas, havendo a quebra de contrato, em prejuízo de todos os segmentos envolvidos.

Não é razoável que o Estado altere o valor da carga fiscal reservada pelos incentivos fiscais anteriormente concedidos, pois deveria honrar o compromisso formalizado pelo prazo de sua vigência, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e direito adquirido. Até porque, considerando que os contribuintes contam com o alinhamento descrito no compromisso entre as partes para aplicar o percentual de carga fiscal de ICMS para endereçar seu projeto de viabilidade econômica no citado Estado, qualquer modificação que altere a carga fiscal compromissada, resultará no desequilíbrio financeiro do empreendimento e poderá, inclusive, inviabilizá-lo.

Portanto, o que se propõe é a manutenção da carga tributária do ICMS, no período de 2029 a 2032, sem qualquer redução no benefício fiscal,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

de modo que as empresas possam amortizar os investimentos realizados, sem qualquer prejuízo, no prazo definido pela Lei Complementar; e ainda trazer isonomia aos segmentos envolvidos nos parágrafos 2 e 2-A da aludida Lei Complementar.

Adiciona-se que a presente proposta contempla a eliminação do Fundo de Compensação dos benefícios fiscais, constante do art. 12 da PEC, com previsão de orçamento de R\$ 160 bilhões, o que aliviaria os cofres públicos. Eliminaria também a necessidade de implantação de sistema próprio para controle das compensações, a alocação de pessoal e a criação de critérios para diferentes segmentos. A implantação do Fundo não traria ganhos às empresas e nem para o Governo, e muito menos minimizaria os gastos públicos, ferindo o princípio da economicidade, ainda mais considerando que iria operar somente durante 4 anos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões,

Senador JORGE SEIF